

DECISÃO

Processo nº: 2025-GCGJ7

Assunto: Apuração de responsabilidade por descumprimento contratual

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades cometidas, em tese, pela empresa VILA TUR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.965.773/0001-78, pelo descumprimento de cláusulas contratuais firmadas nos autos do Processo n.º 2695/2021, Pregão presencial n.º 50/2021, Contrato n.º 01/2022, que visava o PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

À luz da previsão legal, constante da Lei n.º 8.666/93, o inadimplemento contratual, sujeita o contratado à penalidades de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com o Município por até 05 anos, bem como ter declarada a inidoneidade em casos de fraudes ou atos ilícitos graves.

Dentre as sanções previstas, destacam-se: advertência, nos casos de inexecuções parciais sem prejuízo significativo à Administração; multa, variável conforme a



gravidade e a natureza da infração, podendo alcançar até 20% do valor contratual; impedimento de licitar e contratar com o Município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de inexecução total ou condutas que causem prejuízo relevante; e declaração de inidoneidade aplicável em casos de fraudes ou atos ilícitos de maior gravidade.

Conforme se verifica dos autos e à luz do relatório de apuração, a empresa incorreu em descumprimento parcial do contrato, haja vista o cometimento de falhas na prestação dos serviços.

Do parecer técnico supramencionado confirma-se a ocorrência do descumprimento contratual, vejamos:

“DA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Portanto, a falta de cordialidade e eficiência por parte de uma empresa terceirizada não é apenas um problema de mau atendimento, mas uma violação dos princípios constitucionais que regem a atuação do Estado brasileiro. Cabe ao órgão público contratante exigir o cumprimento das cláusulas contratuais e, se necessário, aplicar as sanções cabíveis, que podem incluir multas e até a rescisão do contrato.

DO DIREITO À DEFESA E À AMPLA DEFESA



A empresa foi devidamente notificada sobre a instauração do presente processo sancionador e teve assegurado o prazo legal para apresentação de defesa, com acesso integral aos autos. A ausência de manifestação, não impede a continuidade do feito, tampouco invalida eventual sanção aplicada, conforme entendimento pacificado da jurisprudência administrativa.

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

A presente decisão fundamenta-se nos princípios e normas que regem a execução contratual na Administração Pública, especialmente na Lei nº 8.666/1993, bem como nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Durante a execução do contrato, restou constatado que a empresa contratada não vem prestando os serviços de forma satisfatória, apresentando conduta incompatível com os padrões de eficiência e cordialidade exigidos pela Administração, conforme relatórios e registros encaminhados pela unidade gestora. Tais condutas caracterizam descumprimento parcial das obrigações contratuais, notadamente quanto à adequada execução dos serviços e à observância do dever de urbanidade no trato com usuários e servidores públicos.

Nos termos do art. 77 da Lei nº 8.666/1993, "a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei". Já o art. 87, inciso I, da mesma norma, prevê expressamente a penalidade de advertência como medida cabível nas hipóteses de infrações de menor gravidade, que não justifiquem aplicação de sanções mais severas. No caso concreto, embora a falha na execução tenha comprometido a qualidade dos serviços, não houve prejuízo irreversível à continuidade contratual, razão pela qual se mostra proporcional e adequada a aplicação da penalidade de advertência, de modo a prevenir reincidências e assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas. Ressalte-se



que a empresa foi notificada para apresentar defesa, tendo-lhe sido garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Após análise da manifestação apresentada, verificou-se que as justificativas não foram suficientes para afastar a responsabilidade pelos fatos apurados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o princípio da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, esta servidora sugere a aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos do contrato e da legislação vigente. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para decisão final. Após deliberação, a empresa deverá ser formalmente notificada da decisão proferida.”

Desse modo, realizadas as apurações necessárias no curso do processo, tendo sido devidamente resguardados os direitos ao contraditório e ampla defesa, restou verificado que a conduta foi classificada como de menor gravidade.

Nesse ínterim, acolho integralmente o parecer emitido no relatório supramencionado e pugno pela aplicação de **penalidade de advertência formal à empresa**, nos termos da legislação vigente.

É a decisão. Façam-se as comunicações de praxe.

Iúna/ES, 26 de novembro de 2025.



ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Prefeito Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROMARIO BATISTA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
GABPREFE - SEMGACO - PMIUNA
assinado em 27/11/2025 09:35:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/11/2025 09:35:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAPHAEL JOSE VIEIRA DE AMORIM (SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE E COMUNICACAO - GABSEMGACO - SEMGACO - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-KFG26K>